



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**7ª TURMA**

**CNJ: 0000342-94.2011.5.09.0019**

**TRT: 02468-2011-019-09-00-5 (RO)**



**CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA CABÍVEL.** A Constituição de 1988 atribui especial tutela às normas de saúde e segurança do trabalhador (art. 7º, XXII e XXVIII), de forma a impor, ante sua força normativa, interpretação sistemática e teológica da legislação infraconstitucional que trata da matéria, e, assim, a reconhecer compatibilidade entre o contrato de experiência e a garantia provisória no emprego decorrente de acidente do trabalho. No caso, reconhecida a existência de nexo de causalidade entre a doença diagnosticada e o acidente do trabalho, o autor, mesmo admitido mediante contrato por prazo determinado, enquadra-se na hipótese normativa prevista no art. 118 da Lei 8.213/91, o que significa que não poderia ter sido dispensado antes de doze meses após a alta médica. Este, inclusive, é o entendimento atual do C. TST, consoante Súmula 378, III. Inviável a reintegração no emprego, porque já escoado o período de estabilidade, o autor faz jus a indenização compensatória. Recurso ordinário do autor a que se dá parcial provimento.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **MM. 02ª VARA DO TRABALHO DE**



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**7ª TURMA**

**CNJ: 0000342-94.2011.5.09.0019**

**TRT: 02468-2011-019-09-00-5 (RO)**

**LONDRINA - PR, sendo Recorrentes VITÓRIA TINTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e ALISON THIAGO DE ALMEIDA WORUBY e Recorridos OS MESMOS.**

**I. RELATÓRIO**

Consta da petição inicial que o reclamante foi admitido em 24/07/2009 para exercer a função de auxiliar de produção e demitido em 21/10/2009, sem justa causa. Postulou, em suma, reconhecimento de contrato por prazo indeterminado, indenização estabilitária, indenização por danos morais, materiais e estéticos, adicional de insalubridade e reflexos, verbas rescisórias, indenização correspondente ao seguro-desemprego, multas dos artigos 467 e 477 da CLT e indenização compensatória de 40% do FGTS.

A reclamatória trabalhista foi ajuizada em 17/03/2011.

A reclamada, em contestação, sustentou a improcedência dos pedidos.

A sentença de fls. 455/458, complementada pela decisão de embargos de fls. 460, proferidas pela Exma. Juíza do Trabalho Ariana Camata, julgou parcialmente procedentes os pedidos, e condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e FGTS (8%).

Inconformada, recorre a ré às fls. 462/471, postulando a reforma da sentença quanto aos seguintes itens: a) validade do 1º laudo e invalidade do 2º laudo pericial; b) condenação a honorários periciais - ausência de sucumbência na prova



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**7ª TURMA**

**CNJ: 0000342-94.2011.5.09.0019  
TRT: 02468-2011-019-09-00-5 (RO)**

pericial; c) valor requerido pelo perito a título de honorários inferior ao valor fixado em sentença; e d) redução do valor da indenização por danos morais.

Custas recolhidas à fl. 471-verso, e depósito recursal comprovado à fl. 472.

Contrarrazões apresentadas às fls. 486/488.

Irresignado, recorre também o autor às fls. 473/479, postulando a reforma da sentença quanto aos seguintes itens: a) dano material; b) dano estético; c) estabilidade indenização; e d) honorários advocatícios.

Contrarrazões apresentadas às fls. 482/485.

É o relatório.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** dos recursos ordinários e das contrarrazões.

### **2. MÉRITO**

**RECURSO ORDINÁRIO DE VITÓRIA TINTAS  
INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

**VALIDADE DO 1º LAUDO E INVALIDADE DO 2º  
LAUDO PERICIAL**

fls.3



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**7ª TURMA**

**CNJ: 0000342-94.2011.5.09.0019**

**TRT: 02468-2011-019-09-00-5 (RO)**

A ré postula modificação da sentença para que *"a) seja declarada a invalidade do laudo pericial de fl. 399/405 e respectivas complementações de fl. 428; b) seja reconhecida e declarada a ausência de nexo causal entre o acidente sofrido pelo Recorrido e o deslocamento de retina; c) seja excluída a condenação da Recorrente ao pagamento de honorários periciais e indenização por dano moral"*.

Aduz, em suma, que o laudo de fls. 399/405 é contraditório e desconsiderou o teor do prontuário médico de fl. 228.

**Consta da sentença:**

"Inicialmente ressalte-se que, acompanhando o entendimento jurisprudencial majoritário consolidado na Súmula n. 378, III, do TST com a nova redação que lhe foi conferida em setembro/2012, declaro que a estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho estende-se aos empregados submetidos a contrato a prazo, como é o caso dos autos.

Incontroverso o acidente de trabalho sofrido pelo autor, em 11.09.2009 (fl. 84), acarretando-lhe o deslocamento de retina do olho esquerdo, com submissão à cirurgia. Houve afastamento das ocupações laborais por período superior a 15 dias (fl. 27).

O laudo pericial inicialmente elaborado apresentou conclusões contraditórias, envoltas em subjetividade, desconectadas dos elementos fático-probatórios produzidos neste caderno processual. De acordo com o documento, o autor apresenta baixa acuidade visual por descolamento de retina, passível de ser desencadeada, dentre outras causas, por traumatismos oculares. Por outro lado, em que pese o acidente de trabalho sofrido pelo empregado, o especialista declarou a impossibilidade de identificar a ocorrência de traumatismos por energia mecânica capazes de gerar a doença apresentada pelo reclamante (fls. 234/255, complementado às fls. 280/283), tida como préexistente ao infortúnio. Ampara sua tese no documento de fl. 219, o qual, no entendimento deste juízo, é insuficiente a demonstrar a pré-existência da doença, de forma isolada. Observe-se, no particular, que o relatório expedido anteriormente pela mesma instituição, juntado à fl. 26, nada menciona acerca da queixa de acuidade visual em período anterior ao acidente, o que converge com os demais documentos trazidos aos autos.

fls.4



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**7ª TURMA**

**CNJ: 0000342-94.2011.5.09.0019**

**TRT: 02468-2011-019-09-00-5 (RO)**

Assim, declaro inválido como meio de prova o laudo apresentado às fls. 234/255 e respectivas complementações (fls. 280/283).

Realizada nova prova pericial, por determinação do juízo, o laudo foi juntado às fls. 399/405 (complementado à fl. 428). Atestou a existência de predisposição do empregado ao descolamento de retina, efetivamente desencadeada pelo acidente de trabalho. Estimou em 70% a 80% a perda de visão do empregado, com redução de 7% da capacidade funcional, passível de ser afastada pelo uso de lentes corretivas. Acrescentou que a realização de cirurgia refrativa pode eliminar as sequelas de visão; inexistente dano estético mensurável.

Em amparo a todos os elementos fáticos e documentais trazidos aos autos, acolho o laudo de fls. 399/405 para declarar o nexo de causalidade entre a patologia do autor e o acidente de trabalho, estimando em 7% a perda da capacidade laborativa do empregado, passível de ser eliminada por cirurgia refrativa."

**Não merece reforma.**

A ocorrência de acidente do trabalho em 11/09/2009 é incontroversa, conforme se vislumbra da emissão do comunicado de fl. 84 (CAT) pelo empregador e das informações constantes na própria defesa e razões recursais da ré.

Observe-se que a recorrente reconhece que *"um jato de água atingiu o olho esquerdo do Recorrido em 11/09/2009"* e, ao tomar conhecimento do fato, *"determinou, no mesmo dia, 11/09/2009, que o Recorrido fosse ao hospital buscar atendimento médico"*.

Foram realizadas duas perícias nos autos.

O primeiro laudo técnico, apresentado às fls. 243/264, constatou que o autor apresenta baixa acuidade visual por deslocamento de retina (fl. 249)



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**7ª TURMA**

**CNJ: 0000342-94.2011.5.09.0019  
TRT: 02468-2011-019-09-00-5 (RO)**

e consignou que existem diversas causas para o surgimento de tais lesões, inclusive traumatismos oculares (fl. 251).

Observou o perito que *"A enfermidade em tela tem causas variadas sendo que os traumas oculares diretos apresentam relevada importância na gênese da doença uma vez que é comum encontrar a associação entre impactos diretos no globo ocular e descolamentos retinianos"* (fl. 257).

Todavia, o *expert* concluiu que *"não é possível identificar traumatismos por energia mecânicos capaz de gerar a doença em questão"* (fl. 257) e, com base no documento de fls. 219/220 (renumerada para fls. 228/229), que *"as queixas do autor já estavam instaladas previamente ao suposto acidente do trabalho"* (fl. 257).

O segundo laudo pericial, por sua vez, apresentado às fls. 399/405, identificou a ocorrência de perda da capacidade visual sem uso de lentes corretivas na ordem de 4,75 dioptrias (correspondente a perda de 70 a 80% da visão para perto) e concluiu *"com os dados do processo que o autor já apresentava uma pré-disposição ao descolamento de retina, mas o trauma foi efetivamente o fator desenadeante do mesmo"* (fl. 411).

Destaque-se que os dois peritos nomeados pelo Juízo monocrático afirmaram que o autor está apto para o trabalho e para realização de atos do cotidiano e da vida diária, mediante uso de lente corretiva, não sendo identificado dano estético mensurável.

A meu ver, as provas presentes nos autos não permitem concluir, com absoluta certeza, o fato que desencadeou a doença do autor, razão pela qual



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**7ª TURMA**

**CNJ: 0000342-94.2011.5.09.0019**

**TRT: 02468-2011-019-09-00-5 (RO)**

deve ser verificado, para aferição do nexu causal, o fator com maior grau de probabilidade.

Conforme leciona Sebastião Geraldo de Oliveira:

"De qualquer forma, em muitas ocasiões, as provas colhidas não permitem concluir com absoluta certeza quanto à origem do adoecimento. Nem a ciência jurídica ou a medicina trabalham com exatidão rigorosa dos fatos como ocorre nos domínios das ciências exatas. As provas não devem ser avaliadas mecanicamente com o rigor e a frieza de um instrumento de precisão, mas com a racionalidade de um julgador atento que conjuga fatos, indícios, presunções e a observação do que ordinariamente acontece para formar o seu convencimento. Conforme alertou Agostinho Alvim, 'nem sempre há certeza absoluta de que certo fato foi o que produziu determinado dano. Basta um grau elevado de probabilidade.' (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2007, fl. 141)

Considerando os subsídios probatórios existentes, entendo que, embora o autor tivesse pré-disposição ao descolamento de retina, o acidente ocorrido na empresa foi o fator desencadeante da lesão, tal como identificado no laudo apresentado às fls. 399/405.

Observe-se que a ocorrência de acidente no local do trabalho é incontroversa e o próprio laudo técnico de fls. 243/264 reconhece que diversas são as possíveis causas para o surgimento da lesão diagnosticada, inclusive traumatismos oculares.

Consoante acima mencionado, nem sempre há certeza de que certo fato foi o que produziu (ou desencadeou) determinado dano, de modo que a origem deve ser aferida pelo maior grau probabilidade. No caso, considerando as provas

fls.7



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**7ª TURMA**

**CNJ: 0000342-94.2011.5.09.0019  
TRT: 02468-2011-019-09-00-5 (RO)**

presentes nos autos, entendo existente nexo de causalidade entre a doença identificada e o acidente ocorrido na ré.

A impugnação da ré não prospera.

O segundo laudo pericial produzido constitui prova técnica, elaborada por profissional nomeado pelo Juízo *a quo*, com especialidade na área de conhecimento objeto da perícia, razão pela qual, ainda que o julgador não esteja a ela vinculado, requer-se a existência de prova apta e suficiente afastá-la, o que não ocorreu na hipótese, na medida em que, avaliando o conjunto probatório, a conclusão exposta no primeiro laudo pericial não formou o convencimento deste órgão julgador.

As insurgências da ré lançadas às fls. 464/465 não afastam a conclusão acima exposta, destacando-se, desde já, que a existência, ou não, de déficit definitivo é pertinente para avaliação de danos morais e materiais.

Destaco que a informação constante no documento de fl. 228 (referente ao fato de que a baixa acuidade visual do olho esquerdo do autor teria iniciado "há vinte dias" contados do dia 17/09/2009) é insuficiente a afastar a conclusão de que o acidente ocorrido no dia 11/09/2009 foi determinante a eclosão do dano identificado. Isto porque, além de a informação ser genérica (com dias aproximados), mais de uma causa podem concorrer para o desenvolvimento da lesão, o que, todavia, não exclui a configuração do acidente do trabalho.

Ademais, ao que se extrai da ficha médica de fl. 22, a "queimação e borramento da visão" surgiram após o acidente de trabalho.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**7ª TURMA**

**CNJ: 0000342-94.2011.5.09.0019**

**TRT: 02468-2011-019-09-00-5 (RO)**

Não se trata de "descartar" determinadas provas produzidas nos autos, mas sim de avaliá-las conglobadamente.

A Lei 8.213/91 define acidente do trabalho nos seguintes termos:

"Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

(...)

Segundo disposto no inciso I do art. 21 do mesmo diploma legal, equipara-se ao acidente do trabalho, *"o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação"*.

Portanto, para a configuração do acidente do trabalho, é suficiente que o labor desenvolvido em prol do empregador tenha contribuído diretamente para a redução ou perda da capacidade laboral, ainda que decorrente de concausalidade.

Pelo exposto, entendo correta a sentença ao concluir pela existência de nexo de causalidade entre a lesão diagnosticada e o acidente de trabalho.

**Nada a reformar.**

**CONDENAÇÃO A HONORÁRIOS PERICIAIS X  
AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA NA PROVA  
PERICIAL**

fls.9



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**7ª TURMA**

**CNJ: 0000342-94.2011.5.09.0019  
TRT: 02468-2011-019-09-00-5 (RO)**

Postula a ré a reforma da sentença para que seja declarado que a recorrente não foi sucumbente na pretensão objeto da primeira perícia, e, por conseguinte, excluída a condenação dos honorários periciais destinados ao Dr. Wallinson Moraes Silva.

**Sem razão.**

Consta da decisão recorrida:

"O art. 790B da CLT diz que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários é da parte sucumbente no objeto da perícia.

Assim, arbitro os honorários periciais, em relação às perícias médicas, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada especialista (Wallinson Moraes Silva e José Marcelo de Oliveira Penteado), a serem pagos pela ré. Do importe ora fixado deverão ser abatidos os valores já adiantados aos profissionais, demonstrados às fls. 257 e 395 dos autos."

Independentemente da conclusão exposta no primeiro laudo técnico, a recorrente foi sucumbente na pretensão objeto da perícia.

Com efeito, não importa se a conclusão constante na prova pericial é favorável, ou não, à tese da parte, o fator determinante à condenação da ré ao pagamento dos honorários técnicos é o acolhimento da pretensão deduzida na petição inicial.

Não merece reforma a sentença no particular, porque em consonância com o disposto no artigo 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Mantenho.**

fls.10



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**7ª TURMA**

**CNJ: 0000342-94.2011.5.09.0019  
TRT: 02468-2011-019-09-00-5 (RO)**

**VALOR REQUERIDO PELO PERITO A TÍTULO DE  
HONORÁRIOS INFERIOR AO VALOR FIXADO EM  
SENTENÇA**

Insurge-se a ré quanto ao valor fixado a título de honorários periciais (R\$ 2.000,00) para cada especialista.

Requer a reforma da sentença, *"para que haja fundamentação da decisão na fixação dos honorários periciais, bem como que os honorários periciais devidos ao Dr. Wallison Moraes Silva sejam fixados em valores limitados àqueles requeridos pelo profissional às fl. 234 dos autos"*.

**Pois bem.**

Para aferição dos honorários devidos aos profissionais nomeados pelo Juízo, deve-se observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade (inteligência do artigo 879, §6º, da CLT), considerando-se o local da prestação de serviços, a natureza e complexidade da perícia e o tempo estimado para a conclusão dos trabalhos técnicos (artigo 10 da Lei nº 9.289/1996, aplicável, por analogia). O montante arbitrado deve ser compatível com o trabalho desenvolvido por quem foi chamado a auxiliar a Justiça.

É indubitável o zelo profissional e a qualidade do trabalho dos especialistas que prestaram relevante serviço à Justiça, conforme, inclusive, vislumbra-se por meio do conteúdo do laudo técnico apresentado. Todavia, considerando os elementos acima delineados, em especial o grau de complexidade da perícia realizada e valor sugerido pelo próprio perito, entendo razoável a redução dos honorários fixados para o Dr. Wallinson Moraes Silva para R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), valor que a



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**7ª TURMA**

**CNJ: 0000342-94.2011.5.09.0019**

**TRT: 02468-2011-019-09-00-5 (RO)**

meu juízo se mostra condizente com a realidade dos autos e a nomeação de dois profissionais para avaliação do autor.

**Reformo**, assim, a sentença para reduzir os honorários periciais fixados para o Dr. Wallinson Moraes Silva para R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais).

**REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Insurge-se a ré em face do valor fixado na sentença a título de indenização por danos morais, porque *"exorbitante e não atende ao princípio da razoabilidade: considerando o salário do Recorrido à época da rescisão contratual, no importe de R\$ 535,00"*. Requer a reforma do julgado para que seja reduzido o valor, a critério deste Tribunal.

O Juízo de primeiro grau assim decidiu:

"A dor moral não necessita de prova, mesmo porque a mesma seria impossível. Seria preciso infiltrar-se nos sentimentos da vítima, o que se demonstra inatingível. No caso dos autos, o dano moral é evidente ante o sofrimento físico do autor, tendo sofrido acidente de trabalho aos 18 anos, sendo afastado do trabalho por período superior a um mês, apresentando seqüela física desde então, consistente na diminuição de 70 a 80% de sua visão, sem o uso de lente corretiva, além da redução da capacidade laboral estimada em 7%.

A reparação pelo dano moral deve ter caráter punitivo e didático, visando penalizar o agressor e impedir que volte a reincidir na conduta. Por outro lado, sua finalidade não é enriquecer a vítima, mas apenas proporcionar-lhe certo conforto, já que a pecúnia jamais será suficiente para reparar o sofrimento moral, que é inestimável.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**7ª TURMA**

**CNJ: 0000342-94.2011.5.09.0019**

**TRT: 02468-2011-019-09-00-5 (RO)**

Para o arbitramento da quantia, também será levado em conta, o grau de culpa da ré, que, no caso, considero gravíssima, ante a omissão no fornecimento do EPI apto a eliminar ou neutralizar os riscos das atribuições funcionais (óculos de proteção).

(...)

Considerando os fundamentos elencados, reconheço como justa, a indenização por danos morais arbitrada no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a qual atenderá às finalidades acima."

**Analiso.**

Para a incidência da responsabilidade civil, e consequente direito à indenização, há necessidade de a vítima demonstrar a presença, no caso concreto, dos requisitos legais inerentes à responsabilidade subjetiva, quais sejam: a) ação ou omissão culposa do empregador; b) existência de danos suportados pelo empregado; e, c) nexo de causalidade.

Configura-se o dano moral quando há lesão a direitos de personalidade e, indenizável é o sofrimento humano relevante, que foge aos aborrecimentos inerentes ao cotidiano, injustamente provocado por outrem.

Conforme analisado anteriormente, restou incontroverso o acidente do trabalho e satisfatoriamente demonstrada a existência de nexo de concausalidade entre este e a lesão diagnosticada.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**7ª TURMA**

**CNJ: 0000342-94.2011.5.09.0019  
TRT: 02468-2011-019-09-00-5 (RO)**

A conduta culposa do réu traduz-se pela negligência ao não providenciar um ambiente de trabalho adequado às atividades desenvolvidas, e, conseqüentemente, não prevenir a ocorrência de doenças do trabalho.

A legislação vigente é incisiva e imperativa ao determinar ao empregador o cumprimento de normas relativas à saúde, higiene e segurança no ambiente laboral. Diversas são as regras, tanto no âmbito constitucional, infraconstitucional, ou expedidas pelo Ministério do Trabalho, direcionadas a garantir condições seguras de trabalho.

Segundo prevê o art. 7º, XXII, da Constituição de 1988, é direito dos trabalhador urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a *"redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança"*.

Cumpria ao empregador implementar medidas rigorosas a fim de evitar e/ou reduzir os riscos inerentes ao trabalho, a exemplo de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho (art. 7º, XXII, da Constituição de 1988 e art. 157, I, da CLT); instruir o autor, por meio de ordens de serviço, a tomar precauções no sentido de evitar acidentes do trabalho (art. 157, II, da CLT); prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar (art. 19, § 3º, da Lei 8.213/1991) e, principalmente, fornecer, fiscalizar e exigir o uso de equipamentos de proteção individual de trabalho.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**7ª TURMA**

**CNJ: 0000342-94.2011.5.09.0019**

**TRT: 02468-2011-019-09-00-5 (RO)**

No caso, a ré deixou de coligir aos autos documentos que comprovam a entrega de equipamento de proteção aos olhos e de treinamentos relativos a precauções no sentido de evitar acidentes do trabalho e dos riscos da operação a executar.

Observe-se que, apesar de Edgar Koiti Shibayama afirmar que *"era disponibilizado aos empregados o uso de óculos, botina, e jaleco"*, Alexandre Quintino Dourado assegura que *"utilizavam como EPI apenas protetor auricular"*. Ademais, a própria testemunha ouvida a convite da ré conta que *"não havia recibo de entrega nem fiscalização do uso"*.

Assim sendo, entendo que a ré deixou de cumprir medidas direcionadas a evitar e/ou reduzir os riscos inerentes ao trabalho.

A culpa da ré consubstancia-se no descumprimento de diversas normas direcionadas a tutelar a saúde e segurança do trabalhador, de modo a gerar o dever de indenizar os danos decorrentes.

A consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, III, da CF) impõem não só ao Estado, como também, por força de sua eficácia horizontal, aos particular respeito aos direitos fundamentais. O dever de observância aos direitos fundamentais do trabalhador é inerente ao contrato de trabalho.

Em situações como a presente, o abalo psicológico é presumido, inerente a própria situação fática vivenciada (*in re ipsa*). Não se cogita da prova acerca da existência de dano efetivo, decorrente da violação aos direitos da



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**7ª TURMA**

**CNJ: 0000342-94.2011.5.09.0019**

**TRT: 02468-2011-019-09-00-5 (RO)**

personalidade, dentre eles a intimidade, a imagem, a honra e a reputação, já que, na espécie, o dano seria presumido pela simples violação do bem jurídico tutelado.

Na lição de SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA, "*para a condenação compensatória do dano moral não é imprescindível a produção de prova das repercussões que o acidente do trabalho causou; basta o mero implemento do dano injusto para criar a presunção dos efeitos negativos na órbita subjetiva do acidentado*" (in Indenizações por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional. São Paulo: LTr, 2007, p. 210).

A ocorrência de dano moral é irrefutável: o reclamante teve a saúde física debilitada, sendo afastado, provisoriamente, das atividades cotidianas e laborais, e, atualmente, é portador de deficiência visual, ainda que não incapacitante e passível de melhor com o uso de lentes corretivas ou cirurgia.

Constatado o cabimento da indenização por danos morais, ao fixar o valor indenizatório devido, deve o magistrado atender à avaliação de dois critérios principais: a) o bem jurídico lesado; b) as circunstâncias fáticas comprovadas no caso *sub judice*, a exemplo da condição econômica do ofensor e do ofendido, o grau de culpa de cada um deles, a intensidade do ânimo de ofender, a intensidade e periodicidade da dor sofrida, a natureza e a repercussão da ofensa, o caráter repressivo e sancionador da conduta.

Como diz AGUIAR DIAS, "*não há dúvida, porém, que a maior dificuldade do dano moral é precisamente o fato de não encontrar correspondência no critério valorativo patrimonial*" (Da responsabilidade civil. 6ª ed. Vol. 2, Forense, 1979, p. 414).

fls.16



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**7ª TURMA**

**CNJ: 0000342-94.2011.5.09.0019  
TRT: 02468-2011-019-09-00-5 (RO)**

A indenização, ao mesmo tempo que por finalidade compensar a vítima pela dor moral indevidamente experimentada, objetiva punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo a levar adiante práticas semelhantes. O princípio da razoabilidade é o norteador da quantificação do dano moral e aconselha que a reparação não seja irrisória, ao ponto de não retribuir o mal causado, como também não seja excessiva, de maneira a não servir como fonte de enriquecimento para o beneficiário.

Considerando os critérios acima elencados, entendo razoável fixar como devida indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00, especialmente porque a incapacidade foi temporária, o acidente, ao que se extrai da prova produzida, foi apenas o fator desencadeante da doença (e não originário) e o valor atende as finalidades reparatória (não gera enriquecimento sem causa da trabalhadora) e sancionatória (desestímulo para eventuais futuras condutas ilícitas similares).

**Reformo**, assim, a sentença para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Por todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou parcial provimento ao recurso ordinário da ré** para: a) reduzir os honorários periciais fixados em benefício do perito Wallinson Moraes Silva para R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais); e, b) reduzir a indenização por danos morais para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

**RECURSO ORDINÁRIO DE ALISON THIAGO DE ALMEIDA WORUBY**

**DANO MATERIAL**

fls.17



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**7ª TURMA**

**CNJ: 0000342-94.2011.5.09.0019  
TRT: 02468-2011-019-09-00-5 (RO)**

Pugna o autor pela reforma da sentença para acrescentar à condenação indenização por danos materiais em montante único, conforme pleiteado na petição inicial (ou seja, indenização pela redução da capacidade laboral em razão *"da desvalorização da sua mão de obra, pois perdeu quase totalmente a visão do olho esquerdo"*).

O Juízo de origem assim decidiu:

"Estando o reclamante apto ao trabalho, como relatado pelo laudo acolhido por este juízo, afasto o direito à pensão mensal vitalícia."

**Não merece reforma.**

Os dois peritos nomeados pelo Juízo monocrático afirmaram que, utilizadas lentes corretivas, o autor está totalmente apto para o trabalho e para realização de atos do cotidiano e da vida diária (v.g. respostas aos quesitos de nº 4 a 7, às fls. 261/262, e de nº 3 a 6, à fl. 412).

Não constatada incapacidade laboral em razão de *"desvalorização da sua mão de obra"* (objeto do pedido deduzido na petição inicial), inexistente direito a indenização correspondente.

**Mantenho.**

**DANO ESTÉTICO**

O autor requer a reforma da sentença para que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos estéticos, ao argumento de que perdeu

fls.18



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**7ª TURMA**

**CNJ: 0000342-94.2011.5.09.0019**

**TRT: 02468-2011-019-09-00-5 (RO)**

*"expressivo percentual da visão do olho esquerdo estando acometido a fazer uso permanente de óculos de grau para proporcionar correção da visão".*

Consta da sentença:

"Quanto ao dano estético, segundo entendimento desta magistrada, não deve ser apreciado separadamente do dano moral. Mas serve para quantificá-lo. De qualquer forma, as lesões do autor não lhe causaram danos estéticos significativos, passíveis de indenização, como observado pelo especialista nomeado nos autos."

**Nada a reformar.**

O dano estético (estética = ciência do belo) se trata de prejuízo que afeta a harmonia corporal ou, na linguagem de Sílvio de Salvo Venosa "a *ofensa física da qual resulte aleijão ou deformidade, conforme menção no dispositivo (CC, art. 950), trata do chamado dano estético*" (in, Direito Civil - responsabilidade civil - 8ª ed, Vol. IV, Atlas, 2008, p. 318).

Na lição de SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA, "*além das indenizações por dano material e moral, pode ser cabível também a indenização por dano estético, quando a lesão decorrente do acidente do trabalho compromete ou pelo menos altera a harmonia física da vítima. Enquadra-se no conceito de dano estético qualquer alteração morfológica do acidentado como, como por exemplo, a perda de algum membro ou mesmo um dedo, uma cicatriz ou qualquer mudança corporal que cause repulsa, afeição ou apenas desperte a atenção por ser diferente*" (in Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional, 3 ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 218/219).



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**7ª TURMA**

**CNJ: 0000342-94.2011.5.09.0019**

**TRT: 02468-2011-019-09-00-5 (RO)**

No caso, conforme se vislumbra nos autos, o autor não é portador de deformidade estética, razão pela qual inexistente o direito à indenização correspondente.

Observe-se que a necessidade de uso de óculos de grau não implica dano estético, inclusive porque a dificuldade visual pode ser corrigida também por meio de lentes.

Não identificado dano estético, correta a sentença ao indeferir a indenização correspondente.

**Mantenho.**

**ESTABILIDADE INDENIZAÇÃO**

O autor requer a reforma da decisão proferida pelo Juízo de origem para que seja reconhecida a estabilidade prevista no art. 118 da Lei 8.213/91, condenando-se a ré ao pagamento de indenização substitutiva.

Consta da decisão recorrida:

"O autor recebeu alta médica em 05.11.2009 (fl. 27). Assim, teria direito à estabilidade até 05.11.2010, nos termos do artigo 118 da Lei 8213/91.

O ajuizamento da ação em 17.03.2011, após ultrapassado o período de estabilidade, impede o juízo de determinar a reintegração do mesmo ao emprego, bem como o deferimento da indenização do período de estabilidade decorrente. A finalidade da lei é amparar o emprego, e não a inatividade remunerada. Se o empregado ajuíza a ação após expirado o prazo de estabilidade, é entendimento deste juízo, que renuncia ao emprego, e, em consequência, ao pagamento do período de estabilidade.

Indefiro, portanto, os pedidos de reintegração ao emprego, bem como indenização do período de estabilidade."

fls.20



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**7ª TURMA**

**CNJ: 0000342-94.2011.5.09.0019  
TRT: 02468-2011-019-09-00-5 (RO)**

**Pois bem.**

Não obstante entenda que a parte deveria deduzir em juízo sua pretensão tão logo constatada a violação a seu direito, dentro do prazo pertinente a estabilidade, a fim de garantir efetivamente o emprego (e não apenas ver assegurada indenização substitutiva), a legislação vigente exige apenas o respeito ao prazo prescricional previsto no art. 7, XXIX, o que ocorreu na hipótese.

Prevalece o entendimento de que o ajuizamento da reclamatória trabalhista após ultrapassado o período de estabilidade impede ao Juízo determinar a reintegração do empregado ao emprego, todavia não obsta o deferimento da indenização correspondente ao período de estabilidade e nem configura abuso de direito.

A renúncia a direito previsto em lei pressupõe ato inequívoco da parte, não podendo ser presumida meramente pelo fato de não ter ajuizado a ação dentro do período correspondente à estabilidade.

Merece reforma, assim, a sentença neste aspecto.

O contrato de experiência constitui-se em um acordo bilateral firmado entre empregado e empregador, que viabiliza às partes aferir aspectos subjetivos, objetivos e circunstanciais relevantes à continuidade ou extinção do vínculo empregatício. Tem-se, pois, como finalidade precípua a experimentação mútua, razão pela qual justifica-se a delimitação temporal e, a princípio, permite-se a ruptura contratual no prazo pré-fixado sem que o autor faça jus a verbas e direitos típicos da contratação por prazo indeterminado.

fls.21



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**7ª TURMA**

**CNJ: 0000342-94.2011.5.09.0019**

**TRT: 02468-2011-019-09-00-5 (RO)**

Quando está a se tratar de acidente do trabalho, no entanto, a análise merece maior cautela.

A superveniência de lesão grave à saúde do trabalhador gera, indubitavelmente, restrições de acesso ao mercado de trabalho. Há de se reconhecer que, logo após a alta, o trabalhador é detentor de capacidade laborativa, todavia, é notório que a recuperação integral não é imediata.

Nas hipóteses em que há nexo de causalidade entre a lesão e labor, a legislação vigente optou por garantir provisoriamente o emprego ao trabalhador. É o que se extrai do disposto no artigo 118 da Lei 8.213/1991:

"O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente."

Ainda que se reconheça peculiaridades inerentes à contratação por prazo determinado, penso ser extensível a este tipo de contratação a garantia prevista no art. 118 da Lei 8.213/1991, especialmente a partir de uma leitura constitucional do tema.

A Constituição de 1988 atribui especial tutela às normas de saúde e segurança do trabalhador (art. 7º, XXII e XXVIII), de forma a impor, ante sua força normativa, interpretação sistemática e teológica da legislação infraconstitucional que trata da matéria, e, assim, a reconhecer compatibilidade entre o contrato de experiência e a garantia provisória no emprego decorrente de acidente do trabalho.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**7ª TURMA**

**CNJ: 0000342-94.2011.5.09.0019**

**TRT: 02468-2011-019-09-00-5 (RO)**

Como bem pondera Maurício Godinho Delgado (Curso de Direito do Trabalho, 8ª edição, Editora LTr, p. 536):

"(...) regra geral, as causas suspensivas do contrato podem atuar, no máximo, como fatores de prorrogação do vencimento dos pactos a prazo, estendendo seu termo final à data do retorno obreiro ao serviço, sempre sem prevalência de qualquer das garantias de emprego legalmente tipificadas.

Entretanto, nas situações de afastamento por acidente do trabalho ou doença profissional pode-se apreender da ordem jurídica a existência de uma exceção a essa regra geral do art. 472, §2º, da CLT.

De fato, nessa situação excepcional enfatizada a causa do afastamento integra a essência sociojurídica de tal situação trabalhista, já que se trata de suspensão provocada por malefício sofrido estritamente pelo trabalhador em decorrência do ambiente e processo laborativos, portanto em decorrência de fatores situados fundamentalmente sob ônus e risco empresariais.

Em tal quadro, a garantia de emprego de um ano que protege trabalhadores acidentados ou com doença profissional, após seu retorno da respectiva licença acidentária (art. 118, Lei n. 8.213/91), incidiria em favor do empregado, ainda que admitido, na origem, por pacto empregatício a termo, em qualquer de suas modalidades."

É esse também o atual posicionado do C. TST, consoante se extrai da Súmula 378, ora transcrita:

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. (inserido item III) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº 105 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**7ª TURMA**

**CNJ: 0000342-94.2011.5.09.0019**

**TRT: 02468-2011-019-09-00-5 (RO)**

acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (primeira parte - ex-OJ nº 230 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

III - O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91."

Reconhecida a ocorrência de acidente do trabalho, o autor, mesmo admitido mediante contrato de experiência, enquadra-se na hipótese normativa prevista no art. 118 da Lei 8.213/91, o que significa que não poderia ter sido dispensado antes de doze meses após a alta médica.

Inviável a reintegração no emprego, porque já escoado o período de estabilidade, o recorrente faz jus a indenização compensatória, consubstanciada no pagamento do salário base mensal, gratificação natalina e FGTS (8%), porque integravam a renda habitual do trabalhador, devida no período compreendido entre 21/10/2009 (data da dispensa irregular) até 05/11/2010 (12 meses após a alta médica, conforme atestado de fl. 27).

Rejeito a pretensão relativa ao aviso prévio e consectários, entrega das guias do seguro-desemprego e indenização compensatória de 40%, ante a natureza e forma de ruptura do vínculo empregatício ("*extinção normal do contrato de trabalho a prazo determinado*", v.g. fl. 77).

Juros de mora a partir do ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT e artigo 39 da Lei 8.177/1991) e correção monetária na forma da lei, observando-se os fatores de atualização monetária previstos na tabela expedida pela Assessoria



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**7ª TURMA**

**CNJ: 0000342-94.2011.5.09.0019**

**TRT: 02468-2011-019-09-00-5 (RO)**

Econômica do E. TRT, devendo ser utilizados aqueles do mês seguinte ao de referência, quando se tornam exigíveis as parcelas salariais.

Os recolhimentos previdenciários são devidos por ambas as partes (art. 195, incisos I e II da Constituição Federal e art. 11 da Lei nº 8.212/1991) e deverão ser apurados pelo regime de competência (mês a mês), observadas as verbas de natureza salarial que integram o salário-de-contribuição, as tabelas e alíquotas vigentes às épocas próprias. Deverá a reclamada proceder ao recolhimento da quota-parte que incumbe ao trabalhador, autorizada a dedução do crédito ora reconhecido. Registre-se que para fins previdenciários, mostra-se irrelevante a natureza parcela objeto da condenação, tendo em vista que não se pode admitir prejuízos ao trabalhador, por falta de contribuição.

Tratando-se de parcela indenizatória, ou seja, que não representa acréscimo patrimonial ao trabalhador, as parcelas deferidas não sofrem incidência de imposto de renda, nos termos do inciso I, do § 1º, do art. 46 da Lei nº 8541/1992.

**Reformo**, assim, a sentença para condenar a ré ao pagamento de indenização compensatória à estabilidade no emprego, consubstanciada no pagamento de salário base mensal, gratificação natalina e FGTS (8%), devida no período compreendido entre 21/10/2009 até 05/11/2010 (12 meses após a alta médica, conforme atestado de fl. 27).

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**7ª TURMA**

**CNJ: 0000342-94.2011.5.09.0019**

**TRT: 02468-2011-019-09-00-5 (RO)**

O autor requer a modificação do julgado de origem para que seja deferida condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ao argumento de que presentes os requisitos previstos na Lei 1.060/50.

A sentença assim decidiu:

"O reclamante não está assistido pelo Sindicato de sua categoria, pelo que, não preenche os requisitos da Lei 5584/70, que prevê a única hipótese de cabimento da referida verba na Justiça do Trabalho. Indevidos os honorários advocatícios."

**Nada a modificar.**

O Direito do Trabalho possui normas próprias e, em se tratando de inadimplência de obrigações trabalhistas, o deferimento de honorários advocatícios não decorre apenas da mera sucumbência, especialmente porque nesta Justiça Especializada as partes continuam detentoras do *jus postulandi*, sejam elas beneficiárias, ou não, da justiça gratuita, conforme se extrai do disposto no art. 791 da CLT e recomendações contidas nas Súmulas 329, I, e 425, ambas do C. TST.

Sedimentou-se o entendimento jurisprudencial de que os honorários somente são cabíveis quando atendidos dois requisitos concomitantes: a) benefício da justiça gratuita; b) assistência sindical ao trabalhador (Súmulas 219, I, e 329 e OJ 305 da SDI-1, todas do C. TST).



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**7ª TURMA**

**CNJ: 0000342-94.2011.5.09.0019  
TRT: 02468-2011-019-09-00-5 (RO)**

Assim, apesar do deferimento da justiça gratuita, o autor não está representado pelo sindicato da categoria profissional. Indevidos, assim, honorários advocatícios.

Observo que a Lei nº 5.584/70 prevê apenas os honorários assistenciais ao respectivo Sindicato da categoria que prestar assistência jurídica ao filiado seu (art. 16). Referida lei é muito clara ao dispor que na Justiça do Trabalho a assistência judiciária, a que se refere a Lei nº 1.060/1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador. Impossível alargar o texto legal para admitir que os advogados particulares possuem direito aos honorários assistenciais, restrito ao Sindicato.

Saliente-se que os honorários assistenciais, quando for o caso, são deferidos em favor do Sindicato e não do advogado (Lei 5.584/1970, art. 16).

Destaco que o teor da Lei 10.537/02, que alterou o art. 790 da CLT, não revogou as normas trabalhistas que disciplinam a matéria em discussão.

O Direito do Trabalho, conforme já mencionado, possui normas específicas quanto ao cabimento dos honorários advocatícios. Destarte, ante a ausência de assistência sindical, descabe falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

**Nada a reparar.**



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**7ª TURMA**

**CNJ: 0000342-94.2011.5.09.0019**

**TRT: 02468-2011-019-09-00-5 (RO)**

Por todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou parcial provimento ao recurso ordinário do autor** para condenar a ré ao pagamento de indenização compensatória à estabilidade no emprego, consubstanciada no pagamento de salário base mensal, gratificação natalina e FGTS (8%), devida no período compreendido entre 21/10/2009 até 05/11/2010.

**III. CONCLUSÃO**

Pelo que,

**ACORDAM** os Desembargadores da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS** e das contrarrazões. No mérito, por igual votação, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA RÉ** para a) reduzir os honorários periciais fixados para o perito Wallinson Moraes Silva para R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais); e, b) reduzir a indenização por danos morais para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Sem divergência de votos, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO AUTOR** para condenar a ré ao pagamento de indenização compensatória à estabilidade no emprego, consubstanciada no pagamento de salário base mensal, gratificação natalina e FGTS (8%), devida no período compreendido entre 21/10/2009 até 05/11/2010. Tudo nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**7ª TURMA**

**CNJ: 0000342-94.2011.5.09.0019**  
**TRT: 02468-2011-019-09-00-5 (RO)**

Intimem-se.

Curitiba, 05 de novembro de 2013.

**BENEDITO XAVIER DA SILVA**  
**RELATOR**

dtr